

**Exmo Sr.
Lourenço Domingos Moro
Presidente da Câmara
Nesta Cidade**

INDICAÇÃO Nº 010/2015

O Vereador que esta subscreve, aos termos do art. 164 e art. 165 do Regimento Interno, juntamente com o art. XIV da Lei Orgânica Municipal, que ouvindo o Plenário, fazem a seguinte indicação ao Poder Executivo Municipal de Faxinal do Soturno:

Que o Poder Executivo crie uma Lei Municipal de Controle do som, conforme sugestão de Projeto de Lei em anexo.

JUSTIFICATIVA:

Vários transtornos de convivência dos cidadãos em sociedade, é ocasionado pelo uso indevido do som. A regulamentação legal providenciará o controle da intensidade adequado a cada caso e, sua não observância dará às autoridades competentes a aplicação da Lei.

Sala das Sessões, aos 23 de abril de 2015.

**Carmem Gutheil Zacarias
Vereadora da Bancada do PP**

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o ordenamento de atividades e ações que perturbam o sossego público no município de Faxinal do Soturno e dá outras providências.

Art. 1.º - É vedado produzir ruídos, algazaras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança.

§ 1.º - Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

§ 2.º - Ocasão das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval, são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no *caput* deste artigo, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde, hospitais e asilos.

Art. 3.º - É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazaras ou sons excessivos antes das 7h (sete horas), das 12h às 14h e após as 22h (vinte e duas horas), nas áreas urbanas residenciais.

Art. 4.º - Excetuam-se da proibição, prevista no Art. 3.º:

I - campainhas e sirenes de veículos de assistência a saúde e de segurança pública;

II - apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes; e

III - alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular.

Art. 5.º - Ficam vedados serviços de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazaras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.

Parágrafo Único. Na distância mínima de 200 (duzentos) metros de casas de saúde, hospitais e asilos a proibição de que trata o *caput* deste artigo é permanente.

Art. 6.º - É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

Art. 7.º - Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado o uso de unidade autônoma para qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que determine grande fluxo de pessoas ou que emita ruídos que molestem a vizinhança, sem prejuízo do que dispuser a respectiva convenção condominial.

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes das 7h (sete horas) e após as 18h (dezoito horas), em toda a zona urbana.

Art. 8.º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art. 9.º - A infração ao artigo 3.º desta lei, por meio da propagação de som excessivo em veículo ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza estando em logradouro público, sujeitará ao infrator, cumulativamente:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza, quando é utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público, conforme o "caput" desse artigo e quando estiver em logradouro público.

III - pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada do veículo e da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso I em caso de reincidência.

Art. 10. - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ressalvadas as disposições do artigo anterior, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - embargo da obra;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo Único. As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de trinta dias, a multa poderá ter uma redução de até 90% do valor original.

Art. 11. - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III – gravíssima: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 12. - Compete ao Poder Executivo fixar o valor da multa, conforme classificação na Tabela III.

Art. 13. - Para imposição da pena e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 14. - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 15. - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1.º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2.º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 16. - Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - organizar programas de educação e conscientização no que tange:

- a) a causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) aos esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para o relato das violações.

Parágrafo Único. A presente lei se subordinará à legislação federal e estadual sobre os níveis de ruídos admissíveis, aplicando as normas mais restritivas.

Art. 17. - As denúncias de poluição sonora devem ser formalizadas à Prefeitura, por meio do setor de protocolos, registrados por escrito ou mediante reclamação telefônica às autoridades competentes, assegurado o sigilo do denunciante.

Art. 18. - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber num prazo de sessenta dias.

Art. 19. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

Tabela I

Limites Máximos Permissíveis de Ruídos

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Zona Residencial e Rural	55 dB (A)	50 dB (A)	45 dB (A)
Zona Residencial Mista e de Proteção Ambiental	60 dB (A)	55 dB (A)	50 dB (A)
Zona Mista	65 dB (A)	60 dB (A)	55 dB (A)
Zona Industrial	70 dB (A)	60 dB (A)	60 dB (A)

ANEXO II

Tabela II

Serviços de Construção Civil

ATIVIDADE	NIVEL DE RUÍDO
Atividades não confináveis.	85 dB (A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno.
Atividades passíveis de confinamento.	Limite da zona constante na Tabela I acrescido de 5 (cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno. Limite da zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno, nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriados.

Tabela III

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida sem licença
LEVE	Até 10 dB acima do limite
LEVE	Outras infrações a esta Lei
GRAVE	De 10 dB a 30 dB acima do limite
GRAVISSIMA	Mais de 30 dB acima do limite

Justificativa:

Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei visa dotar o município de uma legislação que discipline e ordene as atividades e ações que possam perturbar o sossego público.

Principalmente no perímetro urbano, onde acontecem as maiores conglomerações de pessoas, onde o tráfego de veículos é mais intenso, é comum a ocorrência de sons, ruídos e algazarras que incomodam as pessoas, em especial aos idosos e crianças.

Contamos com a compreensão dos nobres edis na aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente.

Prefeito Municipal